



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO FRIO - RJ

Referente ao proc. nº 0108432-39.2017.8.19.0011
(Pedido de atuação em apartado/dependência)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Grupo de Atuação Especializada em Educação, situado na Av. Marechal Câmara 350, 6º andar, Centro da Cidade do Rio de Janeiro, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, II e III, da Constituição da República, art. 34, VI, da Lei Complementar Estadual n. 106/03, e no art. 11, II da Lei 8.429/92, ajuizar o presente:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Em face do **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ/MF n. 28.549.483/0001-05, com sede na Praça Tiradentes, s/n, Centro, Cabo Frio, expondo a V.Exa. o seguinte:



I. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

A ação civil pública foi ajuizada em face do Município de Cabo Frio e pretendida a compensação do déficit diagnosticado nos gastos com a Educação - exercício de 2016, em desatendimento ao mínimo constitucional - bem como a criação de contas específicas para transferência e depósito permanente dos recursos vinculados à Educação a fim de garantir a sua regular e mensal aplicação, tudo em cumprimento ao artigo 212 da CRFB c/c artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96.

Pretendia o *Parquet* que fosse determinada (a) a reserva do percentual mínimo e mensal de 25% de toda a receita de impostos (próprios e de transferências), bem como a abstenção de destiná-lo para outros órgãos setoriais, de forma a garantir a sua aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao art.212 da CRFB; (b) a abertura de conta ou contas setoriais específicas da Educação (além daquelas destinadas ao FUNDEB, salário-educação e outros recursos) para depósito dos recursos tratados no item 'a', devendo essas serem geridas pelo Secretário Municipal de Educação, em cumprimento ao artigo 69, §5º da LDB, devendo o Município informar o número e CNPJ's relativos a cada uma delas, no prazo de 10 dias da ciência da liminar, esclarecendo sua destinação, caso se trate de mais de uma conta; (c) a transferência dos recursos relativos ao item 'a' para as contas específicas da educação (item 'b'), na forma determinada pelo artigo 69, §5º, incisos I a III da LDB; (d) a adoção de todas as medidas necessárias à previsão, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos aos exercícios 2018-2021, da execução orçamentária e dos valores a ela correlatos decorrentes da compensação do déficit de gasto mínimo em educação e (e) a adoção de todas as medidas necessárias à previsão, no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2018 e demais exercícios financeiros impactados, dos recursos orçamentários necessários ao cumprimento do item 'c', encaminhando ao Poder Legislativo, inclusive, propostas de alteração que se fizerem necessárias, nos termos e prazos estabelecidos nas disposições do art.166, §5º da CRFB.

Houve tutela de urgência que determinou: I) a reserva do percentual mínimo e



mensal de 25% de TODA a receita de impostos (próprios e de transferências) vedada sua destinação para outros órgãos setoriais, de forma a garantir a sua aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao art.212 da CRFB, sob pena de multa diária; e II) a adoção de todas as medidas necessárias à previsão, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos aos exercícios 2018-2021, da execução orçamentária e dos valores a ela correlatos decorrentes da compensação do déficit de gasto mínimo em educação.

Houve a juntada de acordo celebrado através de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o Município de Cabo Frio (documento em anexo).

O acordo foi homologado, extinguindo-se o processo com relação às pretensões ministeriais, agora abarcadas pelo acordo mencionado acima, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC (documento em anexo).

O referido acordo prevê uma série de obrigações a fim de se cumprir os mandamentos legais e constitucionais acerca dos recursos da Educação:



REF PROC. 0018432-39.2017.8.19.0011.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

EMENTA: EDUCAÇÃO – RECURSOS VINCULADOS - ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 69 DA LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO - RECOMPOSIÇÃO - DUODÉCIMOS – CONTAS ESPECÍFICAS – GESTÃO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Aos 04 dias do mês de setembro de 2018, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CABO FRIO**, por sua representante legal, Exma. Sra. Dra. **LUCIANA NASCIMENTO PEREIRA** (Promotora de Justiça Titular) e, na qualidade de **COMPROMITENTES: Exmo. Senhor ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**, Prefeito Municipal de Cabo Frio, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 04324232-0- IFP/RJ, CPF nº 503.986.537-20, Senhor **CLAUDIO PERES LEITÃO**, Secretário Municipal de Educação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DE CABO FRIO - RJ



Cabo Frio, brasileiro, portador da carteira de identidade 048.681.60-5 IFP-RJ, CPF 619.204.877-00, Senhor **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO VIEIRA**, Secretário Municipal de Fazenda de Cabo Frio, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 047.193.45-3 DETRAN-RJ, CPF 637.718.027-68 e **MUNICÍPIO DE CABO FRIO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 28.549.483/0001-05, com sede à Praça Tiradentes, s/nº, Centro, Cabo Frio, neste ato representado pelo Prefeito, Exmo. Senhor **ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**, oportunidade em que:

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição da República dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o ensino é ministrado, na forma do artigo 206, incisos V e VII, da Constituição da República, com base, entre outros, nos princípios da valorização dos profissionais da educação escolar e da garantia de padrão de qualidade, o qual também veio previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), aprovada pela Lei n. 9.394/96¹ e como diretriz do PNE²;

¹ Vide artigo 3º, incisos VII e IX, da LDB.

² Vide artigo 2º, incisos IV e IX, do PNE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DE CABO FRIO - RJ



CONSIDERANDO que o artigo 227 da Constituição da República impõe à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação, colocando-os a salvo de toda forma de negligência ou discriminação;

CONSIDERANDO que, para a implementação do direito à educação, com garantia de padrão de qualidade e valorização dos profissionais da educação escolar, o artigo 212 da Constituição da República dispôs que a *“União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”*;

CONSIDERANDO que o percentual fixado no art. 212 da Constituição da República é de **aplicação mensal, regular e incontingível**, nos termos do artigo 69, parágrafo 5º da LDB (Lei 9394/1996), que estabelece 03 (três) datas mensais, de modo a garantir que, aplicados no mínimo 25% da receita vinculada mensalmente, o município aplique, até o final do exercício, **o mínimo de 25% em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE.**



CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/1996) determina, no seu artigo 69, parágrafo 5º, a **imediate transferência dos referidos recursos ao órgão responsável pela educação**, deixando clara a necessidade de sua segregação e transferência para contas específicas, a serem geridas pela Secretaria de Educação, *in verbis*:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

(...)

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.



CONSIDERANDO que, consoante o disposto no art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/00 (LRF) “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

CONSIDERANDO que a não aplicação dos recursos destinados à educação é causa determinante do sucateamento do serviço de educação no Município de Cabo Frio, impactando diretamente a sua qualidade na medida em que não há qualquer investimento no setor, seja em infraestrutura, seja com os serviços relacionados, tais como transporte e alimentação escolar, chegando à falta de pagamento de todos os profissionais da Educação, com frequentes paralisações do serviço educacional e imensuráveis prejuízos aos alunos da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, caput e § 5º, da Constituição Federal, no art. 69, caput, e §§, da LDB, no art. 60, do ADCT e disposições das Lei 11.494/2007, Lei 12.858/2013 e Lei 13.005/2014 pode ensejar: (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa, (ii) a rejeição das contas anuais de governo, (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) à suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DE CABO FRIO - RJ



CONSIDERANDO o disposto na Recomendação nº 44, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público na data de 27 de setembro de 2016, bem como na Recomendação nº 01, expedida pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na data de 04 de maio de 2017;

CONSIDERANDO, no entanto, que, em análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) foi possível verificar que, **no ano de 2016, o município de Cabo Frio aplicou apenas 12,21% (doze vírgula vinte e um por cento) dos recursos vinculados em Educação**, violando frontalmente a determinação constitucional de aplicação mínima de 25% da receita de impostos e de transferências;

CONSIDERANDO que em virtude da omissão ora apontada, **o município réu deixou de aplicar em educação, só no exercício de 2016, o total de R\$ 33.295.119,17 (trinta e três milhões, duzentos e noventa e cinco mil, cento e dezenove reais e dezessete centavos), em valores históricos;**

CONSIDERANDO que a análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOS – Anexo 8) demonstra que o Município réu,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DE CABO FRIO - RJ



no ano de 2017, continuou deixando, mês a mês, de aplicar os recursos em atenção ao mínimo constitucional.

CONSIDERANDO que, em virtude de tal ilegalidade, o Ministério Público ajuizou a ação civil pública mencionada em epígrafe, com o objetivo de promover a recomposição dos investimentos em educação e o depósito dos recursos vinculados a tal atividade em contas específicas, a serem geridas pelo Secretário Municipal de Educação;

CONSIDERANDO que o município réu reconheceu a ilegalidade praticada, promoveu a transferência da titularidade das contas correntes em que são efetuados os depósitos dos recursos vinculados à educação para o Secretário Municipal de Educação e manifestou interesse em recompor o dano decorrente da aplicação, a menor, dos recursos previstos no art. 212 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, na medida em que a execução orçamentária é variável, as partes concordam que se mostra mais atinente ao interesse público que a recomposição seja fixada em percentuais, para fins de compensação do que não foi aplicado.

CONSIDERANDO, por fim, que incumbe ao Ministério Público, conforme estabelece o Art. 129, incisos II e III da CRFB e o artigo 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/1996), *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos*

(Handwritten signatures and marks)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DE CABO FRIO - RJ



assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a prestação do serviço educacional de forma coletiva, direito social indisponível que deve ser garantido nos termos dos artigos 206 e 208 da CRFB, a ser financiado nos moldes do artigo 212 e seguintes da Constituição da República;

RESOLVEM as partes celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES**, na forma do que dispõe o art. 127 da Constituição da República, art. 5º § 6º da Lei nº 7347/85 e os arts. 201, V, e 211, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª - OBRIGAM-SE os COMPROMITENTES a realizarem e a regularizarem os repasses mensais que correspondam ao duodécimo das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), no que se incluem os recursos indicados no art. 212, caput, da CF, no percentual mínimo de 25% da arrecadação dos impostos, compreendida a receita proveniente de transferências, bem como dos recursos referidos no art. 212, § 5º, da CF, art. 60, do ADCT e nas Lei 11.494/2007 e Lei 12.858/2013 de forma imediata, contínua e não suscetível de contingenciamento, diretamente em contas específicas ou no respectivo fundo de educação, acaso venha a ser criado;

Cláusula 2ª - OBRIGAM-SE os COMPROMITENTES a manterem em depósito permanente os recursos indicados na Cláusula 1ª, bem como aqueles transferidos pela União (MEC/FNDE) ou pelo Estado, por meio de



programas (PNATE, PNAE etc.) compreendidos no âmbito do regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino (art. 208, VII, e art. 211, da CF), ou quaisquer outros recursos que, por força de lei, devam ser aplicados em educação, nas suas respectivas contas específicas e exclusivas, até a efetiva utilização, privativamente, pela Secretaria Municipal de Educação, na finalidade para a qual são destinados;

Parágrafo único: Os compromitentes se comprometem a informar ao Ministério Público o número das contas correntes a que alude a presente cláusula, bem como a agência e instituição financeira a que estão vinculadas, **no prazo máximo de 30 dias.**

Cláusula 3ª - OBRIGAM-SE os COMPROMITENTES a realizarem os repasses indicados na cláusula 1ª, acima, nas condições e prazos fixados no art. 69, § 5º, da Lei n.º 9.394/96, quais sejam:

- a) Recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
- b) Recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
- c) Recursos arrecadados do vigésimo primeiro ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente;



Cláusula 4ª - OBRIGAM-SE os COMPROMITENTES a conferirem a gestão e a ordenação de despesas das contas específicas da educação ou do fundo da educação, acaso criado, com exclusividade, ao titular da Secretaria de Educação, a fim de impedir a multiplicidade de ordenadores de despesas e a centralização e o controle operacional dos recursos vinculados à educação pela Secretaria da Fazenda ou qualquer outro órgão da Administração Pública que não a Secretaria de Educação, bem como evitar o remanejamento das transferências do FUNDEB e demais recursos vinculados para a conta única do tesouro;

Cláusula 5ª - OBRIGAM-SE os COMPROMITENTES a deixarem de promover a classificação desses repasses orçamentários como “despesa obrigatória sujeita à programação financeira” e, por conseguinte, de realizarem qualquer limitação de empenho e movimentação financeira que comprometa a aplicação dos recursos vinculados ao piso constitucional da educação, ao FUNDEB ou ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO e ROYALTIES, na medida em que tal programação deficitária de pagamento atenta contra o fluxo tempestivo e regular de repasses de que trata o art. 69, §§ 5º e 6º, da LDB, e o art. 9º, § 2º, da LRF;

Cláusula 6ª - OBRIGAM-SE os COMPROMITENTES a promoverem a compensação do déficit decorrente da aplicação inferior ao mínimo constitucional, em manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício financeiro de 2016, apurado nos autos do processo **0018432-39.2017.8.19.0011**, que corresponde a **12,79%** (doze vírgula setenta e nove por



cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, mediante aplicação **adicional** nos exercícios financeiros de **2017, 2018, 2019, 2020 e 2021**, parceladamente, na forma descrita na tabela a seguir:

PERCENTUAL **MÍNIMO** DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS, COMPREENDIDA A PROVENIENTE DE TRANSFERÊNCIAS, A SER DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA SUPRACITADA, NOS PRAZOS ANTES MENCIONADOS:

COMPENSAÇÃO DO ÍNDICE DE 12,79% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO DE 2016				
ANO	ART. 212 CF	APLICAÇÃO	EXCEDENTE%	STATUS
2017	25%	27,66%	2,66%	REALIZADO
2018	25%	27,70%	2,70%	A COMPENSAR
2019	25%	27,37%	2,37%	A COMPENSAR
2020	25%	27,40%	2,40%	A COMPENSAR
2021	25%	27,70%	2,70%	A COMPENSAR
TOTAL	25%	27,57%	12,83%	

Parágrafo único – As partes pactuam que eventual aplicação a maior do percentual descrito no campo “excedente”, em qualquer dos



exercícios previstos para cumprimento do presente compromisso, poderá, a critério do gestor do executivo municipal, ser objeto de compensação no último exercício de cumprimento deste termo, qual seja, o de 2021, desde que observados o disposto no art. 212 da CR e no art. 69 da LDB;

Cláusula 7ª - OBRIGAM-SE os COMPROMITENTES a aplicarem os recursos correspondentes ao percentual mencionado na cláusula 6ª, acima, decorrente da compensação (no valor equivalente a **12,83%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências), em etapas de atuação exclusiva e prioritária do município, quais sejam, a **educação infantil** e o **primeiro segmento do ensino fundamental** (1º ao 5º ano), nos termos dos artigos 211 e 213, parágrafos 2º e 3º, CRFP;

Cláusula 8ª - OBRIGAM-SE os COMPROMITENTES a adotarem todas as medidas necessárias à previsão, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias relativos aos exercícios de 2018-2021, da execução orçamentária e dos valores a ela correlatos decorrentes da compensação do déficit de gasto mínimo em educação, na forma ora pactuada, bem como a adotar todas as medidas necessárias à previsão, no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2018 e demais exercícios financeiros impactados, dos recursos orçamentários necessários ao cumprimento do presente termo, encaminhando ao Poder Legislativo, inclusive, as propostas de alteração que se fizerem necessárias, nos termos e nos prazos estabelecidos nas disposições do art. 166, § 5º, da CRFB;



Cláusula 9ª – As partes pactuam que a verificação do efetivo cumprimento do presente termo, no que se refere ao disposto no art. 212 da Constituição da República, se dará mediante análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, publicados bimestralmente pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ), ou através de qualquer documento, oriundo da aludida Corte de Contas, que reflita o resultado final da análise do percentual da receita resultante de impostos e transferências que foi aplicado pelo município de Cabo Frio, em manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único: Independentemente da periodicidade dos documentos descritos na presente cláusula, as partes ratificam que os repasses dos valores correspondentes aos percentuais mencionados neste documento para a conta específica, na forma supracitada, deve ser efetuado **mensalmente**, nos três prazos previstos no artigo 69, parágrafo 5º da LDB (Lei 9394/1996).

Cláusula 10 – Declaram os COMPROMITENTES que, consoante teor do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), do município de Cabo Frio, relativo ao 6º Bimestre de 2017, disponível no sítio do TCE na internet, foram aplicados naquele ano em manutenção e desenvolvimento do ensino, 27,72% (vinte e sete vírgula setenta e dois por cento) da receita resultante de impostos, em manutenção e desenvolvimento do ensino;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DE CABO FRIO - RJ

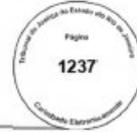


Cláusula 11 - Obrigam-se os COMPROMITENTES a dar ampla publicidade ao presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante adoção das seguintes medidas: a) publicação na imprensa local (jornal, rádio, televisão); b) afixação de cópia na sede da Prefeitura e das Secretarias de Educação e Fazenda, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses; c) Remessa de cópia para os seguintes órgãos: c.1) Juízos da 1ª e 2ª Varas Cíveis e da Vara de Família, Infância e Juventude e Idoso de Cabo Frio; c.2) Presidentes da Câmara Municipal e da Comissão de Educação da aludida Casa Legislativa; c.3) TCE; c.4) Controladoria Geral do Município; c.5) ao Conselho Municipal de Educação; c.6) ao CACS-FUNDEB;

Cláusula 12 - O descumprimento pelos COMPROMITENTES das cláusulas constantes no presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), no que atine à responsabilidade de cada qual, importará, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis para sua execução específica:

a) na aplicação de multa cumulativa e diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em desfavor dos subscritores deste documento ou de seus eventuais sucessores, tão logo sejam cientificados de seu teor, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, inclusive criminais e cíveis, por atos de improbidade administrativa.

b) na incidência das medidas de reparação e responsabilização previstas no art. 69, § 6º, da LDB;



Cláusula 13 - Os valores referentes à multa prevista na cláusula 12 serão revertidos a Fundo de Recomposição dos bens lesados a ser oportunamente indicado pelo Ministério Público, voltado, preferencialmente, à implementação do direito à educação no município de Cabo Frio ou, à falta deste, ao FUMCRIA – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cabo Frio, nos termos no artigo 214 da Lei nº 8.069/90.

Cláusula 14 - O não pagamento da multa implicará ainda em sua cobrança pelo Ministério Público, corrigida monetariamente pelo índice do INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

Cláusula 15 - As partes pactuam que, tão logo firmado e homologado judicialmente o presente documento, nos autos do processo nº 0018432-39.2017.8.19.0011, será requerida ao Juízo sua extinção, na forma do art. 487, inciso III, alínea “c” do CPC.

E, por estarem assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente compromisso, em 03 (três) vias de igual teor, sendo uma entregue a cada

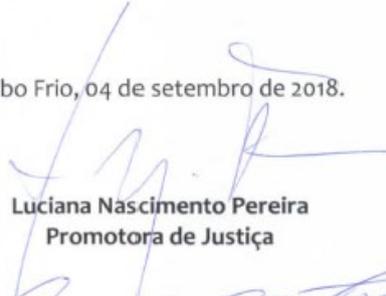


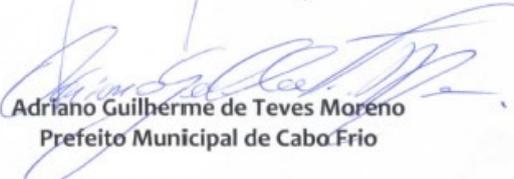
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE DE CABO FRIO - RJ

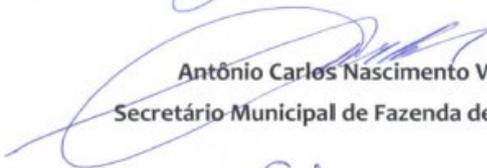


parte e a terceira juntada aos autos do processo, objetivando sua homologação judicial, obrigando-se a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Cabo Frio, 04 de setembro de 2018.


Luciana Nascimento Pereira
Promotora de Justiça


Adriano Guilherme de Teves Moreno
Prefeito Municipal de Cabo Frio


Antônio Carlos Nascimento Vieira
Secretário Municipal de Fazenda de Cabo Frio


Cláudio Peres Leitão
Secretário Municipal de Educação de Cabo Frio





O acordo foi assinado em 04 de setembro de 2018 e homologado também no dia 04 de setembro de 2018.

Contudo, apesar de a questão ter sido regulamentada exaustivamente no acordo entre as partes, as verbas da educação seguem tendo destino diverso ao acordado entre as partes e homologado em Juízo.

Conforme noticiado pelo ex-Secretário de Educação municipal, Sr. Claudio Peres Leitão (fls. 110/117 do IC em questão), a decisão homologatória e, principalmente, o TAC nunca foi cumprido pela municipalidade, o que estava ocasionando dificuldades na gestão da pasta, inclusive, com o atraso no repasse da merenda escolar (fls. 06 do IC).

Nos termos dos documentos trazidos pelo noticiante (fls.111 do IC), verifica-se que **as cláusulas 1ª, 3ª e 5ª e o parágrafo único da cláusula 9ª não foram cumpridas**, ou seja, não foi repassado **MENSALMENTE** o percentual mínimo de 25% da arrecadação de impostos (fls. 26 e 03/05). Inclusive, a última notícia era de saldo negativo em 2019 (fls.118/119 do IC), conforme informação prestada pelo próprio Secretário de Fazenda em documento em que este reconhece a dívida de R\$ 6.871.933,23.

Sublinhe-se que a periodicidade dos repasses foi aceita pelas partes, não cabendo sua discussão no âmbito do processo de execução, ou seja, o repasse acordado é MENSAL e de 25%, não se podendo compactuar com “compensações futuras”, exatamente como previsto na cláusula 5ª.

Inclusive, a auditoria preliminar realizada pelo executado confirma o não repasse do valor MENSALMENTE, sob o pálido argumento de que os valores devem ser verificados anualmente, em absoluta dissonância com o TAC celebrado, *verbis*:



1º Bimestre - Janeiro e Fevereiro - 2018	
Confronto de Dados para o Cumprimento do Artigo 212 da CRFB/88	Valor (R\$)
Total da Receita Bruta de Impostos	82.709.919,00
Total do Bimestre da aplicação das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino	14.202.982,00
% aplicado no Bimestre	17,17%

2º Bimestre - Março e Abril - 2018	
Confronto de Dados para o Cumprimento do Artigo 212 da CRFB/88	Valor (R\$)
Total da Receita Bruta de Impostos do Bimestre	62.002.437,50
Total da Receita Bruta de Impostos Acumulado	144.712.356,50
Total do Bimestre da aplicação das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino	14.505.290,20
Total Acumulado da aplicação das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino	28.708.272,20
% aplicado no Bimestre (Acumulado)	19,84%



3º Bimestre - Maio e Junho - 2018	
Confronto de Dados para o Cumprimento do Artigo 212 da CRFB/88	Valor (R\$)
Total da Receita Bruta de Impostos do Bimestre	54.589.536,40
Total da Receita Bruta de Impostos Acumulado	199.301.892,90
Total do Bimestre da aplicação das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino	19.751.694,50
Total Acumulado da aplicação das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino	48.459.966,70
% aplicado no Bimestre (Acumulado)	24,31%

4º Bimestre - Julho e Agosto - 2018	
Confronto de Dados para o Cumprimento do Artigo 212 da CRFB/88	Valor (R\$)
Total da Receita Bruta de Impostos do Bimestre	59.336.806,70
Total da Receita Bruta de Impostos Acumulado	258.638.699,60
Total do Bimestre da aplicação das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino	15.989.806,20
Total Acumulado da aplicação das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino	64.449.772,90
% aplicado no Bimestre (Acumulado)	24,92%



5º Bimestre - Setembro e Outubro - 2018	
Confronto de Dados para o Cumprimento do Artigo 212 da CRFB/88	Valor (R\$) -
Total da Receita Bruta de Impostos do Bimestre	21.948.599,90
Total da Receita Bruta de Impostos Acumulado	280.587.299,50
Total do Bimestre da aplicação das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino	15.656.867,40
Total Acumulado da aplicação das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino	80.106.640,30
% aplicado no Bimestre (Acumulado)	28,55%

6º Bimestre - Novembro e Dezembro - 2018	
Confronto de Dados para o Cumprimento do Artigo 212 da CRFB/88	Valor (R\$) -
Total da Receita Bruta de Impostos do Bimestre	77.738.667,50
Total da Receita Bruta de Impostos Acumulado	358.325.967,00
Total do Bimestre da aplicação das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino	40.641.538,20
Total Acumulado da aplicação das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino	120.748.178,50
% aplicado no Bimestre (Acumulado)	33,70%



1º Bimestre - Janeiro e Fevereiro - 2019	
Confronto de Dados para o Cumprimento do Artigo 212 da CRFB/88	Valor (R\$)
Total da Receita Bruta de Impostos do Bimestre	90.222.867,30
Total do Bimestre da aplicação das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino	15.683.783,60
% aplicado no Bimestre	17,38%

2º Bimestre - Março e Abril - 2019	
Confronto de Dados para o Cumprimento do Artigo 212 da CRFB/88	Valor (R\$)
Total da Receita Bruta de Impostos do Bimestre	51.084.008,20
Total da Receita Bruta de Impostos Acumulado	141.306.875,50
Total do Bimestre da aplicação das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino	21.303.318,10
Total Acumulado da aplicação das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino	36.987.101,70
% aplicado no Bimestre (Acumulado)	26,18%

Ou seja, o Município não repassa os valores devidos em um mês, descumprindo frontalmente o TAC, tentando compensar as perdas em momento futuro, impossibilitando a gestão adequada da Educação e inviabilizando o seu planejamento.

Além disso, os recursos transferidos pela União, principalmente o salário



educação (Fls.119 do IC), vinham sendo utilizados como soldado de reserva da administração municipal para a manutenção da máquina administrativa mesmo que o gasto não tivesse nenhuma relação com a Educação (fls.112 do IC), **em franca ofensa à Cláusula 2ª e 4ª do TAC**, eis que essas previam a permanência das verbas em contas específicas e exclusivas **ATÉ A SUA UTILIZAÇÃO** pela Secretaria Municipal de Educação na finalidade legal para a qual são destinadas.

Neste prisma, ressalte-se que a forma de utilização do salário-educação não é, hodiernamente, fiscalizada pelo TCE ou pelo TCU (Art. 7º da Lei 9.766), o que resulta na retirada desta verba por parte dos Municípios da conta específica a que esta é destinada com a sua transferência para a conta única do tesouro municipal (fls.113 do IC). Após este remanejamento, a verba pode ser utilizada em todas as áreas da Administração Pública em violação frontal à Lei nº 9.424/1996 (art.15, §1º II), que prevê a aplicação do salário educação para o financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental, apenas.

Afora isso, tal manobra permite, ainda, que se forje o alcance do investimento mínimo de 25% na Educação através do remanejamento deste valor, agora no Tesouro municipal, para a Educação do próprio município. Ou seja, retirado o salário educação de sua conta específica e depositado na conta única da Fazenda do Município, quando tal verba é aplicada/investida na Educação, esta, agora, recebe a pecha de recurso próprio do ente municipal, sendo, portanto, utilizada no cálculo dos 25% do investimento mínimo em Educação.

Por fim, os repasses não foram feitos nos dias 10 e 20 e 30 (fls. 439 do IC, conforme reconhecido pelos próprios agentes públicos), conforme estipulado na Cláusula 3ª, sendo a justificativa apresentada já prevista e vedada na Cláusula 5ª.



II. DA NECESSIDADE DE PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO

Neste diapasão, mostra-se indispensável a adoção de medidas que visem a proporcionar o cumprimento da decisão judicial homologatória do Termo de Ajustamento de Conduta, determinando-se o cumprimento das cláusulas presentes no acordo (obrigação de fazer), sob pena de aplicação da multa diária cominada e pessoal (cf. TAC cláusula 12ª), de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 536 c/c 527 do CPC, tudo com fincas a se ver cumprir o acordo celebrado entre as partes de livre e espontânea vontade:

*Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de **obrigação de fazer** ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

*§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, **a imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.*

No caso, incide o art. 537 (multa aplicada na fase de execução) do Código de Processo Civil.

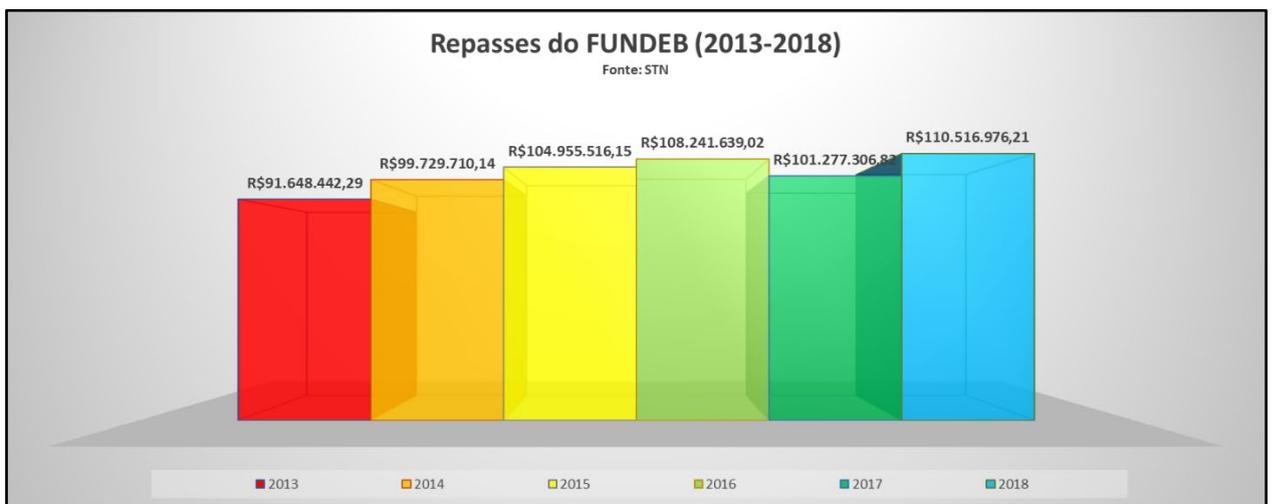
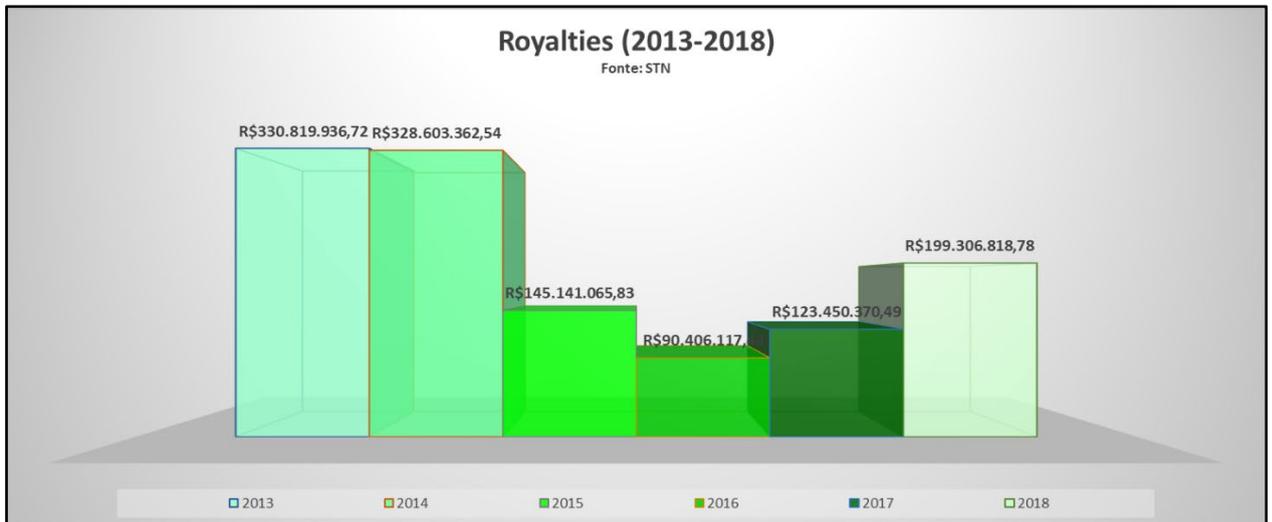
*Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de **execução**, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

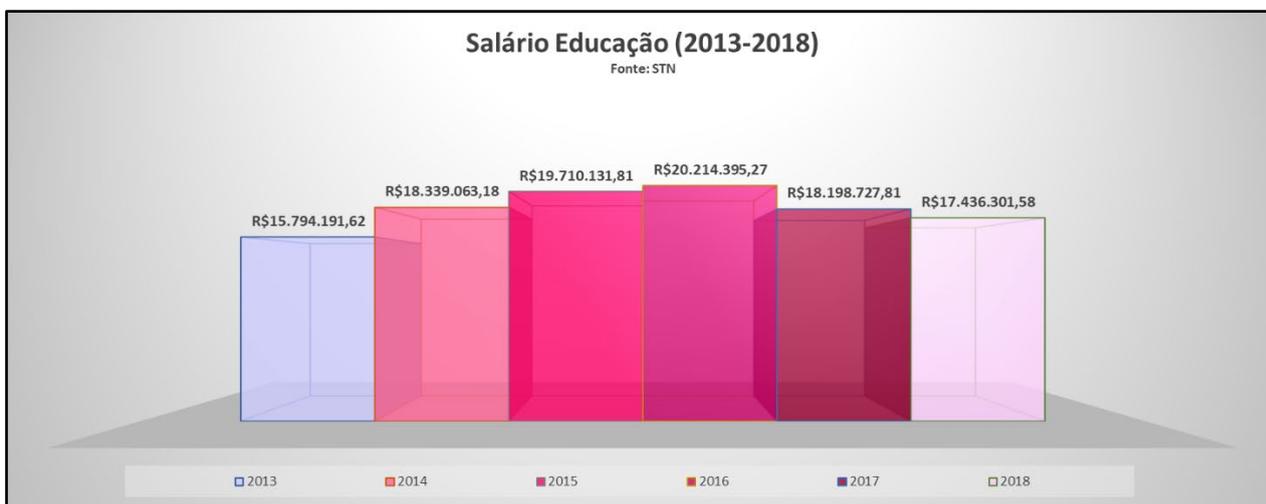
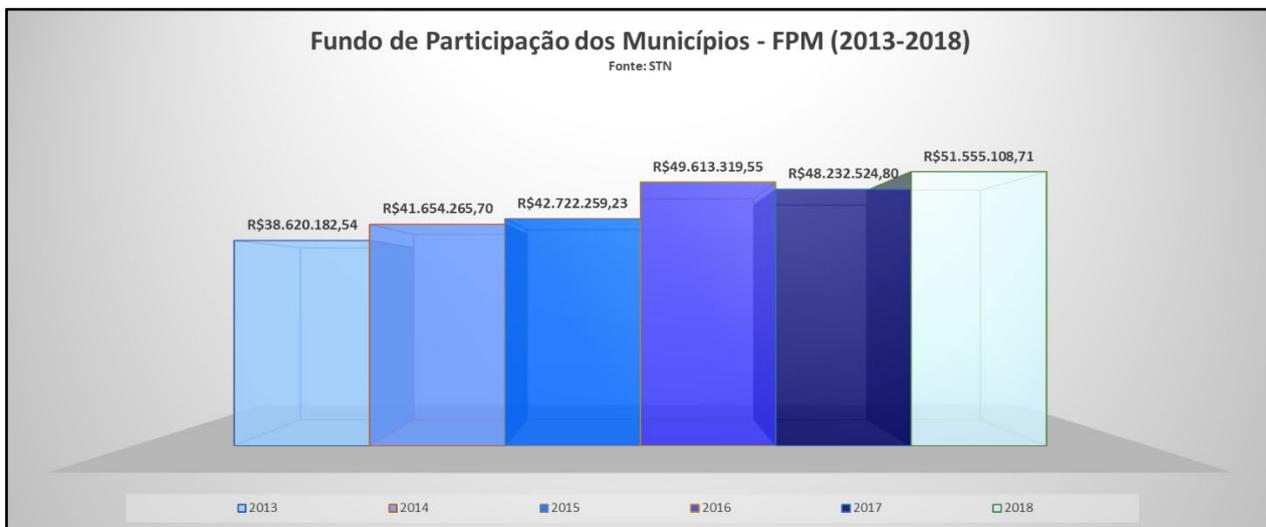
Além disso, a multa foi prevista no próprio TAC (cláusula 12ª).



Cabe salientar que a intervenção jurisdicional possui o intuito de dar cumprimento ao acordo homologado, tudo com escopo de concretizar e efetivar as obrigações assumidas pelos agentes públicos a fim de não se permitir a omissão do Executivo com o núcleo duro do direito fundamental à Educação.

Destaque-se, também, que a alegação de ausência de verbas, na verdade, reflete a ausência de gestão adequada dos recursos, que, nos últimos anos, tiveram incremento, conforme se verifica nos gráficos a seguir:





Em verdade, a Educação é olvidada na maioria dos Municípios do Estado, que se limitam, em sua maioria, a gerir a folha de pessoal, sem planejamento e investimentos, e isso justamente porque não há contas específicas e repasses regulares mensais para a Educação, o que afeta substancialmente a qualidade do ensino. O TAC celebrado entre as partes é justamente o avanço nesta situação fática vivenciada por quase a totalidade de Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Para tanto, é necessário que se determine o cumprimento das obrigações assumidas no acordo pelo ente municipal para que se afaste o panorama ordinário neste



Estado da Federação, sendo absolutamente imprescindível a imposição da multa acordada como forma de estimular o cumprimento daquelas obrigações, não se podendo autorizar que o gestor deturpe a finalidade da norma extraída do TAC, norma para a qual este concorreu em sua criação, formulação e modulação.

Oportuno salientar a necessidade desta multa pessoal aos gestores, sem prejuízo de possíveis outras ações, como o sequestro de valores equivalentes do Tesouro Municipal para o cumprimento do repasse mensal acordado, já que as partes acordaram e celebraram o repasse mensal agora negado.

Além disso, não promover a coerção dos administradores seria compactuar com mais uma omissão grave do gestor público com este tema extremamente sensível, e que, desde a decisão liminar deste Juízo em 2016, não vem sendo adequadamente conduzida ou cumprida espontaneamente (obrigação constitucional).

III. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer o Ministério Público a intimação do executado, Município de Cabo Frio, nas pessoas do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Educação e do Secretário Municipal de Fazenda para cumprir as obrigações previstas no Título Executivo Judicial (art. 515, III do CPC), em especial

- (a) regularizarem e realizarem os repasses **MENSAIS** que correspondam ao duodécimo das atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) no percentual mínimo de 25% da arrecadação de impostos de forma imediata, contínua e **não SUSCETÍVEL DE CONTINGENCIAMENTO** diretamente em contas específicas ou no respectivo fundo de educação (cláusula 1ª do TAC), na forma da cláusula 9ª do TAC (art. 69, §5º da LDB), bem como de apresentar justificativa que viole o mínimo constitucional, na forma da



cláusula 5ª;

- (b) manterem em depósito permanente os recursos indicados na Cláusula 1ª, bem como os transferidos pela União ou pelo Estado **até sua efetiva UTILIZAÇÃO pela Secretaria Municipal de Educação**, impedidos os supostos *empréstimos/remanejamento* destes valores ao Tesouro Municipal, na forma das cláusulas 2ª e 4ª do TAC;
- (c) proceder ao repasse de R\$ 6.871.933,22 à Educação relativo aos dois primeiros bimestres de 2019, valor reconhecido pelo executado em sua auditoria preliminar como obrigação de fazer descumprida, devendo este repasse ser corrigido monetariamente, conforme cláusula 12ª, alínea b;

tudo sob pena de adoção de medidas equivalentes para o seu cumprimento, como **o bloqueio judicial**, no montante necessário ao cumprimento desses deveres, dos recursos orçamentários previstos e/ou disponíveis na rubrica “publicidade, propaganda e comunicação social”, notadamente, em publicidade institucional, e aqueles destinados a outros serviços não essenciais do Município; **e a aplicação de multa diária pessoal em face dos intimados até o cumprimento da obrigação**, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem depositados em juízo em caso de descumprimento (art. 537, §3º do CPC), a partir da intimação da decisão, nos moldes do art. 536 e parágrafos, e art. 537 (multa aplicada na fase de execução) do Código de Processo Civil, sem prejuízo das sanções por improbidade administrativa e sanções penais, a serem perseguidas em seus respectivos processos.

Requer, ainda, o processamento deste cumprimento de sentença em autos apartados/distribuição por dependência ao processo n. 0108432-39.2017.8.19.0011.

Dá-se a causa o valor de R\$ 6.871.933,22.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2019.

LEONARDO ZULATO BARBOSA
Promotor de Justiça
Grupo de Atuação Especializada em Educação GAEDUC/MPRJ